



PROCURADORIA MUNICIPAL
PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2026051504

ADESÃO: 0023/2026

INTERESSADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO CPL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026051504 – NA MODALIDADE DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 2025.015.001-FMS. VINCULADA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 015/2025-FMS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA. OBJETIVANDO REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DE PRAINHA/PA. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE/LEGALIDADE, NOS TERMOS DA LEI 14.133/21.

RELATÓRIO

A Secretaria de Municipal de Saúde do Município de Prainha/PA, através da comissão de licitação deflagrou processo licitatório na modalidade de Adesão a Ata de Registro de Preço sob o nº. 0023/2026, proveniente da Ata de Registro de Preço nº. 2025.015.001-FMS do Pregão Eletrônico 015/2025, do Município de Castanhal/PA, objetivando a contratação de pessoa jurídica para aquisição parcelada de material técnico hospitalar para atender as demandas da rede municipal de saúde do Município de Prainha/PA. nos moldes da Lei.

Verifica-se os seguintes documentos no procedimento administrativo como, Ata de Registro de Preço, Edital, Documento de Anuência do Órgão Gerenciador, Manifestação de Concordância do Fornecedor, Justificativa de Vantajosidade da Adesão, Minuta do Termo de Adesão, Publicação, Documento de Habilitação, Minuta de Contrato.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade, antes da sua, homologação e finalização a Comissão de Licitação Permanente solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a OPINAR.



DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Nesse sentido também é o entendimento do TCU:

“344. Há entendimento nesta corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU- Plenário, de relatoria do ministro



Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: “O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.” (Grifos)

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que o sistema de registro de preço não se configura em uma modalidade licitatória, classificando-se como um procedimento auxiliar das contratações públicas, na forma do art. 78, IV, da Lei 14.133/2021.

O intuito do referido sistema é realizar uma licitação, mediante concorrência ou pregão, para registrar em ata os preços de diversos itens ou lotes, apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

O presente processo licitatório se realiza na modalidade de Adesão a Ata de Registro de Preço 2025.015.001, do Pregão Eletrônico 015/2025-FMS do Município de Castanhal/PA, nos moldes da Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º nos moldes dos incisos XLVI, XLVII:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de



procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

[...]

Inicialmente, cabe destacar que o sistema de registro de preço não se configura em uma modalidade licitatória, classificando-se como um procedimento auxiliar das contratações públicas, na forma do art. 78, IV, da Lei 14.133/2021.

Outrossim, é possível que órgãos ou entidades não participantes da ata de registro de preço, possam a ela aderir, consoante o que dispõe, especificamente, o art. 86, § 5º, da Lei de Licitações:

Ademais a ata de registro de preço poderá ser utilizada por qualquer outro órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame, mediante anuência do órgão gerenciador e desde que devidamente comprovada a vagem. No caso sob exame, verificou-se que a Ata de Registro de Preço permite a Adesão de Terceiros.

Observa que o quantitativo solicitado pelo Município respeita os limites fixados, bem como, foi apresentado justificativa técnica e econômica demonstrando a vantajosidade da adesão e a necessidade da contratação, posto que a adesão possibilita atendimento imediato às demandas da Secretária Municipal de Saúde do Município de Prainha/Pa., garantindo a manutenção da ordem pública, e o aprimoramento na qualidade do atendimento aos pacientes que faz uso do sistema de saúde do município de Prainha/Pa.

Verifica que há manifestação expressa de anuência tanto do órgão gerenciador quanto do fornecedor contratado, atendendo aos requisitos impostos na lei e nas recomendações dos Tribunais Superiores.

Ademais, foi apresentado termo de adesão, cuja minuta observa as cláusulas necessárias, inclusive quanto ao objeto, valor, vigência, condições de fornecimento e garantias, em conformidade com o disposto nos artigos 89 a 92 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, por fim, que a documentação de habilitação da empresa contratada seja devidamente verificada e que o processo seja finalizado conforme os requisitos legais, com a devida transparência e publicidade dos atos.

Assim, estão presentes todos os requisitos legais e regulamentares para a adesão à Ata de Registro de Preços nº 2025.015.001-FMS, do pregão eletrônico 015/2025-FMS, oriunda do Município de Castanhal/PA.

DA CONCLUSÃO

É de conhecimento notório que todo o ordenamento jurídico deve



respeitar os regramentos expostos na Constituição Federal de 1988.

Na Carta Magna, onde repousa o capítulo acerca da execução da Administração Pública, é possível extrair que os Entes Federativos obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37).

A Lei Maior ainda prevê que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, conforme seu artigo 37, XXI.

Dito isto, não se vislumbra eventual ilegalidade no presente Processo de Licitação, (Adesão a Ata de Registro de Preços), sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021.

Pelo o exposto, tendo em vista que as formalidades, justificativas e legalidade que o feito requer, a documentação e os valores apresentados estão de acordo com a exigência e condições. Esta procuradoria **OPINA** pela legalidade da Adesão da Ata de Registro de preço do processo nº. 2025.015.001-FMS do pregão eletrônico nº. 015/2025/FMS, celebrada pelo Município de Castanhal/PA., com o ulterior prosseguimento dos atos do processo administrativo com a Homologação do Contrato, de Adesão a Ata de Registro de Preço e por fim, bem como posterior Publicação nos diários eletrônicos.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Prainha, 15 de junho de 2026.

MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE

Procurador do Município
OAB/PA nº 18.260-a